



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110337-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Nova Odessa, em que é agravante CLAUDIO MARTINS JUNIOR, é agravado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40242

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2110337-51.2025.8.26.0000

COMARCA: NOVA ODESSA

JUÍZA: MICHELLI VIEIRA DO LAGO RUESTA CHANGMAN

AGRAVANTE: CLÁUDIO MARTINS JUNIOR

**AGRAVADA: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE
LIMITADA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA –
PEDIDO FORMULADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA -
CONCESSÃO TÃO-SÓ PARA O PROCESSAMENTO DO
RECURSO** - pedido ainda não apreciado em 1º grau - observação
de que, no caso de negativa do favor legal, em momento oportuno,
o agravante deverá recolher as custas recursais, sob pena de
inscrição na dívida ativa.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO
DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – BLOQUEIO DE
VALORES ENCONTRADOS EM CONTA BANCÁRIA DE
TITULARIDADE DO AGRAVANTE – ALEGAÇÃO DE
IMPENHORABILIDADE – DESCABIMENTO – CARÁTER
ALIMENTAR NÃO DEMONSTRADO** – ausência de
comprovação inequívoca a demonstrar a origem das quantias
constritas – não incidência da proteção contida no art. 833, IV do
CPC – mero fato de a quantia bloqueada não ultrapassar quarenta
salários-mínimos que, por si só, não é o bastante para que seja
considerada impenhorável com amparo no art. 833, X do CPC.

Resultado: recurso desprovido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação de execução
de título extrajudicial, promovida pela agravada contra o agravante.

A insurgência refere-se à decisão de fls. 719/720 dos autos de origem, pela qual foi indeferido o pedido do agravante de desbloqueio de quantias (no total de R\$ 1.795,95) encontradas em contas bancárias de sua titularidade.

O agravante alegou, em suma, que a exequente não se manifestou acerca da impugnação ao bloqueio de valores. Comprovou que recebe seu salário via portabilidade no Nubank e que movimenta seu salário, única fonte de renda, nesta instituição e no Banco PicPay. Explicou que seu salário é depositado no Banco Itaú e automaticamente transferido para o Nubank. O valor bloqueado, portanto, é impenhorável. Expôs ainda que no Banco PicPay o valor é mantido em uma poupança – “caixinha”, A utilização da conta com certa habitualidade não retira a natureza salarial da verba administrada. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão agravada para o fim de se dar a restituição dos valores bloqueados, com fulcro nos incisos IV e X do artigo 833, do CPC.

Instrumento em ordem. Recurso interposto no prazo e processado regularmente, com atribuição em parte do efeito suspensivo pleiteado para obstar o levantamento da quantia constrita. Dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

O recurso não veio preparado, tampouco foi concedida a gratuidade da justiça ao agravante. Todavia, houve requerimento perante o juiz *a quo*.

À evidência, a pretensão deve ser apreciada em 1º grau – inclusive, se for o caso, devidamente instruída com a documentação necessária para fazer ver que o agravante faz jus ao benefício. Contudo, é possível a concessão da gratuidade da justiça apenas para o processamento do recurso, observado que no caso de negativa do favor legal, em momento oportuno, o agravante deverá recolher as custas recursais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

No mais, a decisão agravada foi prolatada nestes termos: “*De fato, houve bloqueio no importe de R\$ 1.795,95 em contas de titularidade da executada (fls.708/713). Contudo, os extratos juntados às fls. 673/677, 678/684, 685/686, 687/702 demonstram a existência de diversas movimentações nas referidas contas-poupanças, que certamente fragilizam a alegação de que o bloqueio trata-se de valor impenhorável. Pelo contrário, verifica-se que os argumentos do executada*

não merecem prevalecer pois, na verdade, o que se vê é o uso corriqueiro das contas-poupanças como se conta corrente o fossem, o que afasta a regra da impenhorabilidade. Cumpre ainda ressaltar que a execução sempre se faz prioritariamente no interesse do credor. Ademais, verifica-se que é possível a penhora de salário/vencimentos/honorários, ainda que não excedam 50 salários mínimos, para pagamento de outras dívidas, além da prestação alimentícia, desde que essa penhora preserve um valor que seja suficiente para o devedor e sua família continuarem vivendo com dignidade, conforme estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça em embargos de divergência: "Na hipótese de execução de dívida de natureza não alimentar, é possível a penhora de salário, ainda que este não exceda 50 salários mínimos, quando garantido o mínimo necessário para a subsistência digna do devedor e de sua família". STJ. Corte Especial. EREsp 1.874.222-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/4/2023 (Info 771). No mais, não há notícia de exacerbação ou evidente abuso porque a "sobra" do salário, vencimento ou honorários não se encontra protegida pela impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/15, conforme já definiu o C. STJ: "A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente." (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ/SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014). Sendo assim, constatado o desvio da finalidade das contas-poupanças, forçoso reconhecer que o valor bloqueado sob titularidade da parte executada, diferentemente do alegado, não faz jus à garantia insculpida no art. 833, X, do Código de Processo Civil, razão pela qual os valores bloqueados (fls. 708/713), portanto, devem ser mantidos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio (fls. 642/648), determinando a manutenção do bloqueio (fls. 708/713), cujos valores deverão ser transferidos para conta judicial à disposição do Juízo. Após o decurso do prazo recursal desta decisão, que deverá ser certificado, fica desde já DEFERIDO o levantamento dos valores em favor do credor, expedindo-se MLE. Regularizados, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão nova provocação. Intime-se."

À vista da decisão, passa-se ao exame do recurso, adiantando-se que ele não colhe.

O agravante opõe-se ao bloqueio de valor em contas de sua titularidade. A constrição resultou no bloqueio da quantia total de R\$ 1.795,95. Foram alcançados valores mantidos junto ao Nubank, Banco PicPay e XP Investimentos.

Pois bem. A razão da proteção legal ao salário e outras espécies remuneratórias, contida no âmbito infraconstitucional, no art. 833, IV do CPC, é o princípio da dignidade humana – consubstanciado, neste caso, no resguardo de verbas destinadas ao sustento do assalariado e de sua família.

Não se olvida que a mencionada proteção é restrita ao necessário para a sobrevivência digna do devedor, não podendo se transmutar em um mecanismo protetivo da inadimplência, a permitir o enriquecimento ilícito do devedor.

Sopesados tais escopos, de se concluir que não é possível o comprometimento de renda proveniente de remuneração mediante a penhora em porte tal que afronte a dignidade humana. Trata-se – a dignidade humana – de atributo constitucional e, até mesmo, supraconstitucional que não pode ser relegado a um segundo plano por conta do processo de execução.

A afronta à dignidade humana – proclamada como valor fundamental no art. 1º, III da Constituição Federal – inequivocamente se concretiza a partir do momento em que a verba salarial do devedor é tomada pelo credor, integralmente ou em parte importante, logo em seguida ao depósito feito pelo empregador. Detecta-se a afronta porque a retenção do salário em parte expressiva, ou em sua integralidade, obsta a satisfação de necessidades básicas do devedor – como, v.g., a possibilidade dele se alimentar.

É nessa linha de entendimento que se tem permitido a penhora de valores provenientes dos proventos salariais quando tais vencimentos são depositados em conta corrente e parte deles permanece depositada por período considerável, perdendo assim a natureza alimentar que justifica a proteção legal outorgada pelo art. 833, IV do CPC.

No caso dos autos, o agravante não logrou êxito em provar o

caráter alimentar do valor constricto.

Não há demonstração cabal da origem da quantia bloqueada ou qualquer indício que permita inferir que o valor constricto tenha natureza exclusivamente alimentar. Embora demonstrado que há transferências oriundas do banco Itaú em conta na qual o agravante recebe seu salário, para sua conta no Nubank, não há prova inequívoca de que todos os valores transferidos sejam decorrentes da verba salarial. Além disso, a conta do Nubank é movimentada regularmente, inclusive com entradas de valores de contas de outros bancos, também em nome do agravante – vide fls. 683. Consequentemente, não incide a proteção contida no art. 833, IV do CPC.

Em suma, a impugnação ao bloqueio está desprovida de prova inequívoca da natureza do valor constricto.

O mero fato de o valor não ultrapassar quarenta salários-mínimos, por si só, não é o bastante para que seja considerada impenhorável.

Ainda que se empreste interpretação extensiva ao comando do art. 833, X do CPC, a fim de abranger quantias depositadas em outras espécies de contas bancárias além da caderneta de poupança, não se pode distanciar da finalidade da norma em questão.

Com a regra da impenhorabilidade prevista no dispositivo legal em referência, visou o legislador assegurar a dignidade do devedor, não criar expedientes para protegê-lo genericamente de seus credores. Nessa toada, a interpretação mais consentânea com a *mens legis* é que a referida impenhorabilidade é destinada apenas aos valores economizados. Tais economias foram livradas de constrição pelo legislador porque entendidas como minimamente necessárias para a pessoa enfrentar as vicissitudes da existência.

Insiste-se: no caso em tela, nada há a evidenciar a finalidade precípua de economia de numerário do valor constricto.

Não se desconhece a existência de decisões STJ no sentido da impenhorabilidade de quantias inferiores a quarenta salários-mínimos, mesmo que não estejam depositadas em caderneta de poupança. Não obstante, a respeito da matéria não há decisão com caráter vinculante, o que obstaria a adoção de entendimento diverso quanto à extensão da impenhorabilidade para contas correntes

ou outras aplicações financeiras.

Em realidade, ao emprestar extensão interpretativa ao inciso X do art. 833 do CPC, o STJ não afastou de forma pura e simples a possibilidade de penhora de valores encontrados em conta corrente, poupança ou outras aplicações financeiras. O tribunal consignou ressalva a respeito da existência de abuso de direito, má-fé ou fraude do devedor a ser verificado caso a caso.

No caso em exame, além de o agravante não ter demonstrado que a quantia penhora tinha caráter exclusivamente alimentar, deve ser levado em consideração que, se não houve demonstração de má-fé, não se coaduna ao postulado da boa-fé o comportamento do devedor que acumula reserva de dinheiro ou ativos financeiros em detrimento da satisfação da obrigação. Assim, o agravante não pode ter reconhecido em seu favor a impenhorabilidade das quantias encontradas em conta, pelo que a decisão combatida merece ser prestigiada.

Nesses moldes, **nega-se provimento** ao agravo, **com observação**, autorizado o levantamento dos valores pelo credor.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator